

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Beatriz Souza Costa; Cleide Calgaro; Elcio Nacur Rezende – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-606-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Sustentabilidade. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

SUSTENTABILIDADE II

A presente obra reúne os trabalhos apresentados no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, espaço acadêmico de referência na difusão da pesquisa jurídica brasileira e na consolidação de redes científicas voltadas ao enfrentamento dos desafios contemporâneos do Direito. Coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, o evento reafirma o papel institucional do CONPEDI como ambiente de excelência na promoção do pensamento jurídico crítico, plural e interdisciplinar.

Em um cenário global atravessado por crises ambientais, transformações tecnológicas aceleradas e profundas reconfigurações sociais e econômicas, os estudos aqui reunidos revelam a expansão do conceito de sustentabilidade como eixo estruturante do Direito contemporâneo, irradiando-se para dimensões ecológicas, institucionais, digitais, fiscais, empresariais e intergeracionais.

A partir de uma abordagem constitucional ambiental crítica, Monalisa Rocha Alencar enfrenta a tensão entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do poluidor pagador, evidenciando os limites de uma racionalidade estritamente compensatória e propondo a centralidade da restauração ecológica como fundamento normativo mais adequado à proteção ambiental.

Na seara da governança fiscal e da responsabilidade ambiental do Estado, Natalia Ferreira de Carvalho Rodrigues analisa o art. 14-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando avanços

Sob a ótica da geopolítica dos recursos estratégicos, Camila Coelho e Fabiola Duncka Geiser examinam os metais raros como elemento central da transição energética e digital, demonstrando que a promessa de sustentabilidade convive com cadeias produtivas altamente concentradas, assimétricas e ecologicamente intensivas, reconfigurando relações globais de poder e dependência.

No debate sobre biodiversidade e governança ambiental, Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana analisam as Outras Medidas Eficazes de Conservação Baseadas em Áreas (OMECS), destacando sua relevância como inovação normativa complementar às áreas protegidas tradicionais e sua inserção nas metas internacionais de proteção da natureza.

A descentralização da política ambiental é examinada por Fernando Almeida Poyatos, Marcos Felipe de Assis Ribeiro e Gabriela Soldano Garcez a partir do estudo do licenciamento ambiental em Bertioga/SP, e evidenciam que a efetividade da governança local depende da articulação entre capacidade técnica, institucionalidade e cooperação federativa.

No plano do direito internacional ambiental, Janaína Aparecida Julião e Pedro Gustavo Gomes Andrade percorrem a evolução do princípio da equidade intergeracional, e demonstram sua passagem de imperativo ético para categoria jurídica em processo de densificação normativa, orientadora da proteção das gerações presentes e futuras.

A transformação do capitalismo contemporâneo é reinterpretada por Renata Albuquerque Lima e Sandra Ferreira de Souza, que identificam a incorporação dos critérios ESG e da lógica stakeholder como expressão de uma mutação estrutural do sistema econômico, agora tensionado por exigências de responsabilidade social e ambiental.

No contexto da governança digital amazônica, Aldo Soares Evangelista, Alberto Soares Evangelista e Maria Claudia da Silva Antunes de Souza analisam os usos da inteligência

A democracia participativa é reinterpretada por Glaucio Puig de Mello Filho como elemento estruturante da sustentabilidade em suas dimensões social e política, e reafirma a participação cidadã como condição de legitimidade das decisões públicas e de efetivação de direitos fundamentais.

No campo da responsabilidade socioambiental empresarial, Renato Bernardi evidencia a potência da integração entre direito, arte e sustentabilidade, percebem como expressões artísticas podem operar como instrumentos de transformação cultural, engajamento social e fortalecimento da ética corporativa.

No debate sobre inteligência artificial e governança global, João Ricardo Vicente analisa a incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável na jurisprudência brasileira, destacam avanços institucionais relevantes, mas também lacunas regulatórias diante da aceleração tecnológica contemporânea.

As contratações públicas sustentáveis são revisitadas por Vivian Aparecida Ciscato Chuchene Bonatto, Mariane Yuri Shiohara Lubke e Hamilton Bonatto, que identificam nas construções industrializadas um vetor de inovação administrativa, eficiência sistêmica e indução estatal de práticas produtivas sustentáveis.

A política climática brasileira é submetida a crítica estrutural por Maria Carolina Rodrigues Freitas, que evidencia o descompasso entre ambição normativa e execução orçamentária, demonstrando que o déficit climático nacional é menos jurídico e mais político-institucional.

No campo da governança climática intercultural, Edvania Barbosa Oliveira Rage e Naira Neila Batista de Oliveira Norte destacam os povos indígenas como sistemas policêntricos de governança ambiental, e ressaltam a potência dos saberes tradicionais na formulação de respostas à emergência climática global.

Por fim, Liane Francisca Hüning Pazinato e Raissa Silva de Sá Mengue analisam a tributação extrafiscal como instrumento de justiça social e sustentabilidade econômica, destacando sua função indutora na correção de desigualdades e na promoção de um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

A leitura integrada dos capítulos desta obra corrobora com a consolidação da sustentabilidade como paradigma normativo central do Direito contemporâneo, projetando-se para além da dimensão ambiental e estruturando-se como racionalidade transversal que alcança a economia, a política, a tecnologia, a cultura e a justiça intergeracional.

Os estudos reunidos revelam que os desafios contemporâneos — da crise climática à transformação digital, da desigualdade estrutural à reorganização dos modelos produtivos — exigem respostas jurídicas complexas, interdisciplinares e orientadas por uma racionalidade sistêmica capaz de articular desenvolvimento, proteção ambiental e realização de direitos fundamentais.

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, coordenado pelos professores doutores Beatriz Souza Costa, Elcio Nacur Rezende e Cleide Calgaro, reafirma-se, assim, como espaço privilegiado de produção científica e de articulação acadêmica, promove o encontro de perspectivas teóricas diversas e fortalece a construção coletiva do pensamento jurídico brasileiro.

Conclui-se, portanto, que esta obra não apenas registra a produção acadêmica de excelência, mas também expressa um movimento intelectual mais amplo de reconstrução do Direito a partir da sustentabilidade como eixo civilizatório, e reafirma o compromisso do CONPEDI com a inovação científica, a interdisciplinaridade e a construção de futuros mais justos, democráticos e ambientalmente equilibrados.

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA PARA AS DIMENSÕES SOCIAL E POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE.

PARTICIPATORY DEMOCRACY AS AN INSTRUMENT FOR GUARANTEEING THE SOCIAL AND POLITICAL DIMENSIONS OF SUSTAINABILITY.

Glaucio Puig De Mello Filho ¹

Resumo

O presente artigo tem por objetivo geral compreender a relação de instrumento de garantia que há entre democracia participativa e sustentabilidade, na medida em que a participação popular na formação da vontade política será capaz de tutelar o meio ambiente e fortalecer o princípio democrático. O objetivo específico da presente pesquisa é analisar a democracia participativa como instrumento de garantia das dimensões social e política da sustentabilidade, tendo em vista que os direitos fundamentais sociais precisam ser garantidos pela participação democrática na tomada de decisões políticas e pela participação ativa da população na gestão pública. Neste contexto, a problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual cenário político, a democracia participativa é capaz de servir de instrumento de garantia para as dimensões social e política da sustentabilidade? Através da pesquisa realizada, foi possível concluir que a democracia participativa é condição essencial para assegurar a participação popular mais inclusiva na formação da vontade política capaz de corrigir as injustiças sociais existentes, a participação política do cidadão é necessária para a garantia dos direitos sociais e para a realização das dimensões social e política da sustentabilidade. Para elaboração do artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Democracia representativa, Democracia participativa, Sustentabilidade, Dimensão social da sustentabilidade, Dimensão política da sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The general aim of this article is to understand the relationship between participatory

Through the research carried out, it was possible to conclude that participatory democracy is an essential condition to ensure more inclusive popular participation in the formation of public will capable of correcting existing social injustices, citizen political participation is necessary to guarantee social rights and to realise the social and political dimensions of sustainability. The article was written using the inductive method, with the techniques of reference, categories, operational concepts and bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Representative democracy, Participatory democracy, Sustainability, Social dimension of sustainability, Political dimension of sustainability

INTRODUÇÃO.

O presente artigo pretende contextualizar a democracia participativa como instrumento de garantia das dimensões social e política da sustentabilidade, uma vez que a participação popular mais efetiva nos processos de formação da vontade política será capaz de garantir os direitos sociais aos cidadãos, efetivar a tutela do meio ambiente e fortalecer o princípio democrático.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender a relação de instrumento de garantia que há entre democracia participativa e sustentabilidade, tendo em vista que a participação popular na formação da vontade política será capaz de tutelar o meio ambiente e fortalecer o princípio democrático.

O objetivo específico da pesquisa é analisar a democracia participativa como instrumento de garantia das dimensões social e política da sustentabilidade, na medida em que os direitos fundamentais sociais precisam ser garantidos pela participação democrática na tomada de decisões políticas e pela participação ativa da população na gestão pública.

A problemática que suscitou a pesquisa foi a seguinte: No atual cenário político, a democracia participativa é capaz de servir de instrumento de garantia para as dimensões social e política da sustentabilidade?

O tema pesquisado é de grande relevância para demonstrar que a democracia representativa deverá evoluir para a democracia participativa, na qual a participação da população na vontade política é condição essencial para a garantia dos direitos fundamentais sociais e para participação ativa da população na gestão pública, medidas que fortalecem a sustentabilidade em suas dimensões social e política.

Na primeira parte deste estudo serão tecidos comentários acerca da crise enfrentada pela democracia representativa e da necessidade de se evoluir para a democracia participativa, como forma de garantir a efetiva participação da população na formação da vontade política.

A segunda parte é destinada à análise da ideia de sustentabilidade e de suas dimensões, em especial a dimensão social e a dimensão política, na medida em que dimensão social da sustentabilidade está essencialmente ligada aos direitos fundamentais sociais, enquanto que a dimensão política da sustentabilidade está relacionada com a participação ativa da população na gestão pública.

Já a terceira parte trata da democracia participativa como instrumento de garantia para as dimensões social e política da sustentabilidade, sendo que em um processo democrático comprometido em assegurar futuro com sustentabilidade, a democracia participativa é um importante instrumento para assegurar a participação popular mais inclusiva na formação da vontade política, que seja capaz de reduzir as desigualdades sociais existentes.

As categorias de palavras e seus conceitos operacionais utilizados na presente pesquisa são os seguintes:

- Democracia Representativa: é aquela em que o voto popular determina apenas a eleição de quem é chamado a decidir e não as decisões dos eleitos, o povo não delibera a respeito do mérito das questões políticas a serem adotadas pelos eleitos, decide apenas aqueles que tomarão as decisões (FERRAJOLI, 2015, p. 42).

- Democracia Participativa: representa um estágio mais avançado do conceito de democracia, pois representa a democracia como valor social e não apenas como procedimento, visa alcançar a participação mais efetiva do cidadão nos processos de formação da vontade política (CRUZ, 2010, p. 212-214).

- Sustentabilidade: é um princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, é um valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro (FREITAS, 2018, p. 941-944).

- Dimensão social da sustentabilidade: está relacionada com a qualidade de vida dos seres humanos, com o capital humano em si, encontra-se intimamente ligada à garantia dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana (GARCIA; BONISSONI, 2015, p. 505).

- Dimensão política da sustentabilidade: está relacionada com a participação democrática na tomada de decisões e com a participação ativa da população na gestão pública (PALOMARES; SANTO; DI PIETRO, 2018, p. 32).

A metodologia a ser empregada compreende o método indutivo, sendo acionadas as técnicas do referente, das categorias, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

1. DA EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA PARA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA.

Apesar das várias crises democráticas enfrentadas recentemente pelos Estados considerados democráticos, é importante consignar que em um regime democrático, a democracia é um regime dinâmico e em constante transformação.

Norberto Bobbio (2000, p. 09) ensina que a “democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo”.

Para Bobbio (2000, p. 12), a definição mínima de democracia poderá ser entendida como “conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados”.

Esse conjunto de regras, sejam primárias ou fundamentais, estabelecem os sujeitos que estão autorizados a tomar as decisões coletivas, bem como os procedimentos a serem adotados para tanto, tendo em vista que as decisões serão vinculatórias para todos os membros de um grupo social (BOBBIO, 2000, p. 18).

A regra fundamental da democracia é a regra da maioria, que servirá de base para as decisões coletivas e que serão vinculatórias para todo o grupo social (BOBBIO, 2000, p. 19).

Em uma democracia, é necessário que seja garantido o direito de liberdade, de opinião, de expressão, aos que são chamados a decidir, pois é preciso que sejam colocados diante de alternativas reais e que possam escolher entre uma e outra opção (BOBBIO, 2000, p. 20).

Os protagonistas da vida política numa sociedade democrática são os grupos sociais e não os indivíduos, sendo que em uma democracia moderna, surgida inicialmente como democracia representativa, a representação será política, na qual o representante escolhido, para defender os interesses da nação, não estará sujeito a um mandato vinculado (BOBBIO, 2000, p. 24).

Bobbio (2000, p. 26) destaca que a liberdade entendida como autonomia sempre foi o princípio inspirador do pensamento democrático, pois representa a capacidade de criar e outorgar leis a si própria, o que permite a identificação entre quem dá e quem recebe uma regra de conduta.

Na democracia representativa, as deliberações coletivas são tomadas pelas pessoas eleitas para esta finalidade e não diretamente por aqueles que dela fazem parte, não importa se os órgãos de decisão são o parlamento, o presidente da república, etc (BOBBIO, 2000, p. 43).

O pluralismo é a característica fundamental da democracia dos modernos, sendo que o dissenso, desde que respeitado os limites legais, é capaz de revigorar a sociedade, de mantê-la viva e em estado de transformação (BOBBIO, 2000, p. 60).

Para Bobbio (2000, p. 61-62), a democracia é um sistema político que pressupõe o dissenso, sendo necessário o consenso apenas para estabelecer as regras da competição, há uma relação necessária entre democracia e dissenso, na qual o consenso da maioria resulta na existência de uma minoria de dissidentes.

Luigi Ferrajoli (2015, p. 37) ensina que a democracia, em sua dimensão formal, está relacionada com o método de formação das decisões políticas consistentes “no conjunto das regras do jogo que atribuem ao povo ou à maioria de seus membros o poder, diretamente ou por intermédio de representantes, de assumir tais decisões”.

A democracia política encontra fundamento na maximização da liberdade política assegurada pelo princípio da maioria, segundo o qual, o ordenamento jurídico deverá estar de acordo com a maior quantidade possível de sujeitos e em desacordo com a menor quantidade possível (FERRAJOLI, 2015, p. 42).

Na democracia representativa, o voto popular determina apenas a eleição de quem é chamado a decidir e não as decisões dos eleitos, ou seja, o povo não delibera a respeito do mérito das questões políticas a serem adotadas pelos eleitos, decide apenas aqueles que tomarão as decisões (FERRAJOLI, 2015, p. 42).

O método de formação das decisões políticas, baseado na representação popular e no sufrágio universal, garante apenas a forma democrática de escolha dos governantes, o que não implica na tomada de decisões substancialmente democráticas pelos eleitos (FERRAJOLI, 2015, p. 45).

Para Ferrajoli (2015, p. 179), há cinco emergências planetárias relacionadas com a economia, política e o direito, que necessitam passar por mudanças radicais para evitar consequências catastróficas para a humanidade, sendo que a primeira emergência está relacionada com a democracia, na qual as crises políticas e econômicas estão provocando

restrições nas dimensões da democracia, bem como rejeição da democracia representativa e dos partidos políticos.

Paulo Cruz (2010, p. 204) ensina que a democracia representativa está enfrentando sociedades cada vez mais complexas, com forte divisão de classes e demandas sociais diversificadas, fatos que tornam a representação excessivamente genérica e que transformam a democracia representativa em democracia parlamentar.

A democracia representativa está em crise e não está conseguindo transformar as demandas oriundas do processo de desterritorialização do Estado Constitucional Moderno em normas jurídicas (CRUZ, 2010, p. 208).

Paulo Cruz (2010, p. 211) destaca que a democracia representativa deverá ser complementada pela democracia participativa para que possa superar seus limites, na medida em que “tornou-se vulnerável demais aos interesses do mercado econômico e político, cada vez mais juntos e promíscuos, a Democracia Participativa pode trazer outros valores de cooperação e de solidariedade”.

Nesse sentido, a democracia participativa poderá representar um estágio mais avançado do conceito de democracia, pois representa a democracia como valor social e não apenas como procedimento, visa alcançar uma democracia pluralista mais autêntica (CRUZ, 2010, p. 212-213).

Paulo Cruz (2010, p. 214) preleciona que o modelo de democracia participativa não supõe tanto a participação direta no ato final de adoção de decisões políticas, mas sim a participação mais efetiva nos processos de formação da vontade política, conforme a seguir transcrito:

É importante salientar que o modelo de Democracia Participativa não supõe tanto a participação direta no ato final de adoção de decisões políticas, mas sim a participação mais efetiva nos processos de decisão que levam posteriormente às decisões definitivas. Dito de outro modo, a participação política não se produz tanto no momento da manifestação da vontade do poder, mas principalmente no processo de formação dessa vontade e a garantia de que tal vontade, na prática, será respeitada.

A participação do cidadão na formação da vontade política é condição essencial para alcançar a liberdade e o desenvolvimento da igualdade, os cidadãos possuem o direito de participar dos assuntos que os afetam, sendo que as capacidades individuais de participação deverão ser fomentadas ao máximo como um valor democrático em si

mesmo considerado e caracterizado pela autonomia e liberdade do ser humano (CRUZ, 2010, p. 214).

A democracia participativa se sustenta na ideia de uma comunidade autogovernada por cidadãos, que encontram-se unidos por uma responsabilidade cívica capaz de alcançar objetivos comuns e resolver conflitos através de um processo legislativo dinâmico (CRUZ, 2010, p. 215).

Paulo Cruz (2010, p. 219) ressalta o entendimento de Boaventura de Sousa Santos a respeito da criação de uma democracia de alta intensidade, que combina e articula, de forma criativa, a democracia representativa e a democracia participativa.

A diferença entre democracia representativa e democracia participativa está no fato de que na democracia representativa, os cidadãos elegem quem vai politicamente decidir, enquanto que na democracia participativa, os cidadãos tomam as decisões políticas (CRUZ, 2010, p. 219).

A democracia representativa funcionou bem com as representações burguesas homogêneas, caracterizadas pelas manifestações monolíticas e consensos facilmente alcançados, mas que em razão da multilateralidade da sociedade contemporânea, começou a apresentar sérios problemas (CRUZ, 2010, p. 219).

Nesse sentido, Natan Braga (2008, p. 192) ensina que a democracia representativa não consegue resolver os problemas atuais da sociedade e que para tanto, é necessário que a democracia representativa evolua para a categoria da democracia participativa, sob o fundamento do desenvolvimento sustentável e da participação cidadã.

Na democracia participativa, a participação é condição indispensável para a tomada das decisões, pois será capaz de projetar os ideais de liberdade defendidos pelos homens, bem como servirá de freio para as decisões nocivas à sociedade (BRAGA, 2008, p. 198-199).

Braga (2008, p. 196) destaca que a democracia participativa tem por objetivo fundamental fomentar a máxima utilização das capacidades individuais no interesse da comunidade, sendo que a participação pressupõe um valor democrático em si mesmo considerado, conforme a seguir transcrito:

É assim porque a Democracia Participativa como forma de governo tem como um dos seus objetivos fundamentais o de fomentar a máxima utilização das capacidades individuais no interesse da comunidade. O homem que não participa dos assuntos políticos vê diminuídas suas capacidades intelectuais e morais e limitados e frustrados seus sentimentos. A participação pressupõe um

valor democrático em si mesmo considerado, na medida que constitui uma expressão da autonomia e, em definitivo, da liberdade do ser humano

A democracia participativa faz aflorar o princípio da participação cidadã, na medida em que a “tomada de decisões decorrerá do imaginário social, daquilo em que a Sociedade acredita ser-lhe mais viável para sua sobrevivência como tal” (BRAGA, 2008, p. 196).

A democracia representativa não está conseguindo resolver os problemas atuais das sociedades cada vez mais complexas, caracterizadas pela forte divisão de classes e demandas sociais diversificadas, na medida em que o povo não delibera a respeito do mérito das questões políticas a serem adotadas pelos eleitos, já que decide apenas aqueles que tomarão as decisões.

Neste cenário de crise, é necessário que a democracia representativa evolua para a categoria da democracia participativa, na qual a participação do cidadão na formação da vontade política é condição essencial para alcançar a liberdade, o desenvolvimento da igualdade e a formação de uma democracia como valor social e não apenas como procedimento.

2. IDEIA DE SUSTENTABILIDADE E DE SUAS DIMENSÕES.

No cenário de crise ambiental, a sustentabilidade representa fundamento para um novo patamar civilizatório, comprometido com o futuro consciente da finitude dos bens ambientais e com a responsabilidade pela proteção e defesa de toda forma de vida no planeta (DANIELI, p. 2018, p. 86).

Juarez Freitas (2018, p. 960-961) define sustentabilidade como princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, é valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro, conforme a seguir transcrito:

Sustentabilidade, convém recapitular, é valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito fundamental ao futuro.

O referencial da sustentabilidade deverá figurar no centro das decisões interpretativas e o Estado Constitucional deverá prestigiar a economia de baixo carbono e a responsabilidade solidária pelas presentes e futuras gerações (FREITAS, 2018, p. 944).

A maior novidade proporcionada pela sustentabilidade está na promoção do bem-estar das gerações presentes, sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras, o que significa a internalização do princípio do desenvolvimento duradouro na compreensão prévia do ordenamento jurídico-político (FREITAS, 2018, p. 945).

Maria Cláudia de Souza (2011, p. 242-246) ensina que a sustentabilidade tem por objetivo compartilhar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e social, sendo que atualmente, funciona como uma espécie de meta princípio, com vocação de aplicabilidade global.

Souza (2011, p. 250) destaca que “a ideia não é impedir o desenvolvimento econômico, mas realizar uma análise prévia dos impactos ambientais que a atividade possa afetar, adotando medidas preventivas”.

Denise Garcia (2015, p. 25) preleciona que a “sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada”, sendo necessária não só para a proteção ambiental, mas também para a redução das desigualdades sociais existentes no mundo em que vivemos.

Garcia (2015, p. 25) ressalta que o princípio da sustentabilidade deverá ser compreendido como sendo um princípio global, portanto, muito mais do que um princípio constitucional.

No atual contexto de crise ambiental, a sustentabilidade não poderá ser entendida como sendo apenas um qualificativo de luxo, uma vez que deverá ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela proteção, defesa e melhoria de toda comunidade de vida (BODNAR, 2011, p. 327).

Zenildo Bodnar (2011, p. 334) destaca que a sustentabilidade orientará os empreendimentos privados e toda e qualquer política pública, que deverão ser realizados sob o manto da ética tridimensional da sustentabilidade, consistente na “solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações e em solidária sintonia com a natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida”.

No que tange às dimensões da sustentabilidade, Garcia e Guasque (2018, p. 97-98) ensinam que a sustentabilidade possui caráter pluridimensional, sendo que majoritariamente é reconhecida a existência de três dimensões, chamadas de tripé da sustentabilidade, a saber: dimensão ambiental, a econômica e a social, dimensões que estão intimamente entrelaçadas e que são responsáveis pela proteção da vida humana na Terra.

A dimensão ambiental da sustentabilidade está relacionada com a proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, possui a finalidade precípua de garantir a sobrevivência do planeta, a dimensão social está voltada para a qualidade dos seres humanos e para o processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das desigualdades sociais existentes e por fim, a dimensão econômica está focada no desenvolvimento da economia com a finalidade de proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas através da análise econômica do direito ambiental (GARCIA; GASQUE, 2018, p. 99).

Quanto às dimensões da sustentabilidade, Maria Cláudia Souza (2016, p. 254-255) ressalta que a dimensão tecnológica é fruto da inteligência humana individual e coletiva, a ciência e a tecnologia estão a serviço do homem e da sustentabilidade, na medida em que propiciam um novo saber tecnológico e permitem a criação de novos sistemas de governança, a dimensão tecnológica é propulsora das demais.

As dimensões da sustentabilidade encontram-se em um plano de horizontalidade, ou seja, não há hierarquia entre as dimensões da sustentabilidade, já que todas as dimensões estão no mesmo nível, mas quando não for possível atingir nível de equilíbrio entre as dimensões, uma dimensão não poderá prejudicar substancialmente outra dimensão ou no máximo, poderá causar um impacto de menor relevância (SOUZA, 2016, p. 256).

Garcia e Bonissoni (2015, p. 505) destacam que a dimensão social da sustentabilidade está relacionada com a qualidade de vida dos seres humanos, com o capital humano em si, pois encontra-se intimamente ligada à garantia dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, conforme a seguir transcrito:

A dimensão social consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, sendo também conhecida como capital humano. Ela está baseada num processo de melhoria na qualidade de vida da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria com o nivelamento do padrão de renda, o acesso à educação, à moradia, à alimentação. Estando, então, intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo

6º da Carta Política Nacional, e da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Dimensão social da sustentabilidade está essencialmente ligada à dimensão ética, aos valores éticos, nos quais os direitos fundamentais sociais precisam ser garantidos por meio de mecanismos eficientes e eficazes, não sendo possível admitir que uma sociedade seja excludente ou discriminatória (GARCIA; BONISSONI, 2015, p. 510).

Por meio de sua dimensão social, a sustentabilidade será capaz de incrementar a equidade intra e intergeracional, de potencializar as virtudes humanas e de construir uma sociedade que seja capaz de proporcionar dignidade aos seres humanos (GARCIA; BONISSONI, 2015, p. 510).

Por fim, é importante destacar a existência da dimensão política da sustentabilidade, que se encontra relacionada com a política nacional e a política internacional.

Palomares, Santos e Di Pietro (2018, p. 32) ensinam que a dimensão política da sustentabilidade está relacionada com a participação democrática na tomada de decisões, com a participação ativa da população na gestão pública, conforme a seguir colacionado:

Já a dimensão política, mais especificamente, a política nacional, se relaciona com a participação democrática na tomada de decisões. Esta tem por objetivo motivar a participação ativa da população na gestão pública, possibilitar o acesso à informação sobre o meio ambiente, com a participação conjunta do Estado na busca do desenvolvimento sustentável.

Na dimensão política da sustentabilidade é importante destacar o princípio da participação, que sustenta a democracia participativa e serve de instrumento para tutelar o meio ambiente (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 32-33).

Por meio de suas dimensões, a sustentabilidade está promovendo novas reflexões sobre a maneira de estar no mundo e de pensar sobre o mundo, uma vez que a proteção do meio ambiente deverá ser pensada para além das fronteiras dos Estados e construída com base na solidariedade e cooperação entre os povos, como garantia da preservação da própria vida humana.

3 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA PARA AS DIMENSÕES SOCIAL E POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE.

Uma vez compreendida a ideia de democracia e de sustentabilidade, surge a necessidade de abordar a democracia participativa como instrumento de garantia para as dimensões social e política da sustentabilidade.

A sustentabilidade ambiental global tem por objetivo alcançar “desenvolvimento mais participativo”, o que denota a relação estreita entre democracia e sustentabilidade, sendo que a concretização da sustentabilidade depende da reformulação da democracia (LENZI, 2009, p. 19).

Cristiano Lenzi (2009, p. 19) destaca que a relação entre democracia e sustentabilidade ambiental “não envolve apenas uma relação de simbiose, mas encerra uma série de desafios que nem sempre são reconhecidos por aqueles que acreditam numa associação quase que espontânea entre essas duas realidades”.

Há um intenso debate acerca da democracia liberal e dos meios adequados para tratar uma crise ecológica, temas relacionados ao ambientalismo e sua compatibilidade com a democracia (LENZI, 2009, p. 19).

Democracia, em seu sentido mais geral, permite que a coletividade discuta e decida a respeito de princípios e procedimentos destinados a governar a vida comum, busca alcançar um consenso sobre políticas e formas de ação, que seja capaz de atingir as metas escolhidas coletivamente (LENZI, 2009, p. 23).

O pluralismo de ideias e de valores coletivos estão associados à condição de sustentabilidade como sendo um bem público, os recursos comuns são acessíveis a todos os membros de uma determinada comunidade política (LENZI, 2009, p. 23).

No que tange à dimensão social da sustentabilidade, Paulo Cruz e Zenildo Bodnar (2012, p. 50) ensinam que “um dos objetivos mais importantes de qualquer projeto de futuro com sustentabilidade é a busca constante pela melhoria das condições sociais das populações mais fragilizadas socialmente”, os problemas sociais e ambientais encontram-se interligados, sendo que a tutela do meio ambiente está atrelada à melhoria das condições sociais de vida dos seres humanos.

A democracia participativa representa o estágio mais avançado do conceito de democracia, pois representa a democracia como valor social e não apenas como procedimento, tendo por objetivo alcançar uma democracia pluralista mais autêntica

(CRUZ; BODNAR, 2012, p. 91).

Para Cruz e Bodnar (2012, p. 174), o futuro desafia a consolidação de novas formas de governança, que sejam capazes de assegurar alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias, preocupadas com a garantia de um mundo melhor para as futuras gerações, conforme a seguir colacionado:

Em síntese: o futuro desafia a consolidação de novas formas de governança, estruturadas como uma grande teia de proteção do planeta, regidas por princípios ecológico-sociais e que assegurem alternativas e oportunidades democráticas mais inclusivas, participativas e emancipatórias e tenham como preocupação garantir um mundo melhor para as futuras gerações. Só com novas estratégias globais de governança, baseadas na cooperação e na solidariedade, é que será possível assegurar um futuro com sustentabilidade e mais justiça.

Em um processo democrático comprometido em assegurar futuro com sustentabilidade, a solidariedade é um importante mecanismo para a configuração e efetivação da cidadania, que deverá ser alcançada por meio da democracia participativa (GARCIA; BONISSONI, 2015, p. 509-510).

Uma sociedade justa é aquela capaz de satisfazer as necessidades humanas básicas e através da democracia participativa, será capaz de alcançar a tão sonhada justiça social, sendo que os valores sociais se encontram intrinsecamente ligados à dimensão social da sustentabilidade (GARCIA; BONISSONI, 2015, p. 511).

Garcia e Bonissoni (2015, p. 512-513) prelecionam que a democracia participativa é um importante mecanismo para o fortalecimento do princípio democrático, no qual a participação do cidadão na formação da vontade política é condição essencial para alcançar os valores sociais contidos na dimensão social da sustentabilidade.

A participação mais efetiva dos cidadãos nos processos de decisão e na formação da vontade política será capaz de corrigir as injustiças sociais existentes, sendo a democracia participativa imprescindível para a garantia dos direitos sociais e efetivação da dimensão social da sustentabilidade.

Nesse sentido, a Iniciativa Popular, prevista no artigo 61, §2º, da Constituição Federal de 1988¹ (BRASIL, 1988), é um importante instrumento de democracia

¹ Artigo 61, §2º, da CF/88: “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”.

participativa, que possibilita aos cidadãos apresentarem projeto de lei, que seja capaz de alcançar e promover a sustentabilidade.

A dimensão política da sustentabilidade está relacionada diretamente com a participação democrática na tomada de decisões e com a participação ativa da população na gestão pública (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 32-33).

Palomares, Santos e Di Pietro (2018, p. 33) ensinam que o princípio da participação sustenta a democracia participativa e tutela o meio ambiente, tendo sido recomendado no artigo 10 da Declaração do Rio em 1992 da seguinte forma: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível adequado, de todos os cidadãos interessados”.

O princípio da participação também encontra fundamento no artigo 1º, parágrafo único e artigo 225, ambos da Constituição Federal/88^{2 3} (BRASIL, 1988), sendo a participação popular imprescindível para a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que a Constituição da República de 1988 restabeleceu a democracia e inaugurou uma nova concepção de cidadania na sociedade brasileira, o que permitiu maior participação da sociedade civil na tomada de decisões públicas (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 33).

A participação popular passou a figurar como instrumento de efetivação da tutela do meio ambiente, seja através da formulação de políticas públicas, das comissões de caráter deliberativo, da realização de audiências e consultas públicas, entre outras previsões constitucionais, que promovem o exercício da cidadania e o efetivo controle social (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 31).

O princípio da participação possui relação direta com o princípio da informação disposto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988⁴ (BRASIL, 1988),

² Art. 1º, parágrafo único, da CF/88: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

³ Art. 225 da CF/88: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

⁴ Art. 5º, XXXIII, da CF/88: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

sendo necessário que haja publicidade e transparência nas atividades relacionadas ao meio ambiente, seja no âmbito público ou privado, para que seja assegurada à sociedade o acesso às informações necessárias para efetiva participação nas decisões a serem tomadas pela sociedade (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 34).

Importante ressaltar que a Agenda 21 Global faz muitas referências aos processos participativos, sendo a participação elemento essencial na elaboração das políticas públicas relacionadas com a tutela do meio ambiente, na qual o planejamento participativo, que propicia o desenvolvimento sustentável e promove a sustentabilidade, representa instrumento fundamental para o fortalecimento da democracia participativa e da cidadania ativa no país (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 34-35).

O sufrágio universal, a iniciativa popular de lei (art. 14, inciso III, 29, inciso XIII e 61, caput, §2^a, todos da Constituição Federal/88), o plebiscito (artigo 14, inciso I, da Constituição Federal/88) e o referendo (artigo 14, inciso II, da Constituição Federal/88) são os principais instrumentos que propiciam a participação da sociedade na tutela ambiental (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 37).

Palomares, Santos e Di Pietro (2018, p. 39) destacam que “para o alcance de um desenvolvimento sustentável, é necessária a adoção de mecanismos de participação que envolva toda a sociedade”, sendo a democracia participativa importante ferramenta de participação da população na tomada de decisões públicas que tratam de questões ambientais.

A democracia participativa é o modelo mais amplo de participação popular, que assegura a participação direta da população nas decisões públicas a serem tomadas na esfera ambiental, devendo ser respeitada como instrumento capaz de fortalecer o princípio democrático e promover a sustentabilidade (PALOMARES; SANTOS; DI PIETRO, 2018, p. 41).

Jeferson Marin e Andréia Hensel (2017, p. 13) ensinam que caberá à sociedade o dever de atuar na proteção ambiental, seja por meio da iniciativa popular de lei para

proteção ambiental, da participação em audiências e consultas públicas, do ajuizamento de ações judiciais ou oferecimento de recursos administrativos de cunho ambiental.

A educação e a informação ambiental são necessários para que haja uma participação mais efetiva da população nas questões ambientais, pois uma sociedade desinformada e sem consciência ecológica não conseguirá compreender corretamente os problemas ambientais existentes, o que reduzirá a participação popular na resolução de problemas ambientais (MARIN; HENSEL, 2017, p. 14).

A democracia participativa é condição essencial para assegurar a participação popular mais inclusiva na formação da vontade política capaz de corrigir as injustiças sociais existentes, a participação política do cidadão é necessária para a garantia dos direitos sociais e para a realização das dimensões social e política da sustentabilidade.

Em um processo democrático comprometido em assegurar futuro com sustentabilidade, a democracia participativa é um importante instrumento para assegurar a participação mais ampla da população na tomada de decisões políticas envolvendo questões ambientais, sendo a participação popular imprescindível para o fortalecimento do princípio democrático, para a efetiva tutela do meio ambiente e para a garantia das dimensões social e política da sustentabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A democracia representativa está em crise e enfrentando sociedades cada vez mais complexas, com forte divisão de classes e demandas sociais diversificadas, fatos que tornam a representação excessivamente genérica e que transformam a democracia representativa em democracia parlamentar.

Na democracia representativa, o voto popular determina apenas a eleição de quem é chamado a decidir e não as decisões dos eleitos, ou seja, o povo não delibera a respeito do mérito das questões políticas a serem adotadas pelos eleitos, decide apenas aqueles que tomarão as decisões.

A democracia participativa poderá representar um estágio mais avançado do conceito de democracia, pois representa a democracia como valor social e não apenas como procedimento, na medida em que pretende garantir uma participação popular mais efetiva nos processos de formação da vontade política, o que reforça a ideia de uma democracia pluralista mais autêntica.

Neste cenário de crise, é necessário que a democracia representativa possa evoluir para a categoria da democracia participativa, na qual a participação do cidadão na formação da vontade política é condição essencial para alcançar a liberdade e o desenvolvimento da igualdade, a participação do cidadão será indispensável para a tomada de decisões políticas e para a formação de uma democracia como valor social e não apenas como procedimento.

Já no cenário de crise ambiental, a sustentabilidade representa fundamento para um novo patamar civilizatório, comprometido com o futuro consciente da finitude dos bens ambientais e com a responsabilidade pela proteção e defesa de toda forma de vida no planeta.

Juarez Freitas (2018, p. 941 e 960-961) define sustentabilidade como princípio fundamental e diretriz interpretativa vinculante da promoção do bem-estar, é o valor supremo que se desdobra no princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento sustentável e pela garantia do direito fundamental ao futuro.

A dimensão social da sustentabilidade está relacionada com a qualidade de vida dos seres humanos, com o capital humano em si, encontra-se intimamente ligada à garantia dos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana, enquanto que a dimensão política da sustentabilidade está relacionada com a participação democrática na tomada de decisões políticas e com a participação ativa da população na gestão pública.

Ao final da pesquisa realizada, foi possível constatar que a democracia participativa é condição essencial para assegurar a participação popular mais inclusiva na formação da vontade política capaz de corrigir as injustiças sociais existentes, a participação política do cidadão é necessária para a garantia dos direitos sociais e para a realização das dimensões social e política da sustentabilidade.

Em um processo democrático comprometido em assegurar futuro com sustentabilidade, a democracia participativa é um importante instrumento para assegurar a participação mais ampla da população na tomada de decisões políticas envolvendo questões ambientais, sendo a participação popular imprescindível para o fortalecimento do princípio democrático, para a efetiva tutela do meio ambiente e para a garantia das dimensões social e política da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 11º ed. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BODNAR, Zenildo. A Sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição. **Revista Jurídica Cesumar**, v.11, n. 1, p. 325-343, jan./jun. 2011, ISSN 1677-6402. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1885>. Acesso em: 26 maio 2024.

BRAGA, Natan Bem-Hur. Democracia y desarrollo sostenible. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 3, n. 1, p. 191-211, 1º quadrimestre de 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7433/4232>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio. A Democracia Representativa e a Democracia Participativa. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 4, n. 13, p. 202-224 out./dez. 2010. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/408>. Acesso em: 14 out. 2024.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2012.

DANIELI, Adilor. **A responsabilidade brasileira em âmbito global para com a sustentabilidade e a conscientização ambiental no que tange aos recursos hídricos**. 2018. 304f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí-SC, 2018. Disponível em: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/77650/1/tesis_adilor_danieli.pdf. Acesso em: 28 mar. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Novo Prisma Hermenêutico. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, vol. 24, n. 3, set-dez 2018, p. 940-963. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 16 out. 2024.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e Governança Ambiental. 1 ed. Itajaí – SC: UNIVALI, 2015, v. 1.

GARCIA, Heloise Siqueira; GUASQUE, Bárbara. A análise econômica do Direito Ambiental a partir da visão da Dimensão Econômica da Sustentabilidade. In: GUASQUE, Adriana; GUASQUE, Bárbara; GARCIA, Heloise Siqueira. **Temas relevantes e atuais de direito e sustentabilidade ambiental**. 1 ed. Alicante – Espanha: Instituto das Águas e Meio Ambiente na Universidade de Alicante, 2018, v.1, p. 89-114. https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/83014/1/2018_Temas-relevantes-atuais-direito-sustentabilidade-ambiental.pdf. Acesso em: 16 out. 2024.

GARCIA, Heloise Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí-SC, v. 10, n. 1, p. 487-519, edição especial de 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7179/4078>. Acesso em: 19 out. 2024.

LENZI, Cristiano Luis. **A Política Democrática da Sustentabilidade: Os Modelos Deliberativos e Associativo de Democracia Ambiental**. Revista Ambiente & Sociedade, Campinas, v. 12, n. 01, p. 19-36, jan.-jun. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2009000100003>. Acesso em: 06 out. 2024.

MARIN, Jeferson Dyrz; HENSEL, Andréia Rosina. Direito ao Meio ambiente e à Participação Cidadã no Processo Democrático. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 1-17, jan-jun. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6334>. Acesso em: 20 out. 2024.

PALOMARES, Débora Salatino; SANTOS, Livia Zanholo; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan. Participação popular em políticas ambientais: a democracia participativa como instrumento de concretização da sustentabilidade ambiental. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia-MG, v. 46, n. 1, p. 17-44, jan./jun. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-FD-UFU_v.46_n.1.02.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. 20 Anos de Sustentabilidade: Reflexões Sobre Avanços e Desafios. **Revista da Unifebe (Online)**, Brusque (SC), p. 239-252, dez. 2011.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade Corporativa: Uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica (Unicuritiba)**, vol 04, n. 45, Curitiba, 2016.